



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2570/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/30288/2016
PROTOCOLO	: 1751263
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – ATOS ADMINISTRATIVOS – DEFEITOS VERIFICADOS DEVIDAMENTE SANADOS – ARQUIVAMENTO.

A constatação de que as irregularidades mencionadas no relatório de auditoria foram sanadas motivam o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos de auditoria nº 37/2016, realizada no Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Brasilândia/MS, relacionada ao período de janeiro a dezembro de 2014, tendo como ordenador de despesas o Senhor Jorge Justino Diogo.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Os autos referem-se à Auditoria realizada no Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Brasilândia/MS, relacionada ao período de janeiro a dezembro de 2014.

Regularmente notificados para prestarem esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas no relatório de Auditoria nº 37/2016 o Senhor Jorge Justino Diogo, Titular do Órgão e Ordenador de Despesa à época dos fatos, e o Senhor Antônio de Pádua Thiago, Titular do Órgão e Ordenador de Despesa à época do Relatório de Auditoria, juntaram justificativas e documentos (fs. 125/129 e 131/332).

Em Análise nº 14680/2018 (peça nº 17) a 3ª ICE entendeu que as irregularidades mencionadas no Relatório de Auditoria em epígrafe foram sanadas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 12223/2018 (peça nº 18), opinou pelo arquivamento do processo e pela comunicação aos interessados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Corroborando com o entendimento da Equipe Técnica da 3ª ICE e do douto Ministério Público de Contas, não há que se falar em irregularidade, tendo em vista que novos documentos foram juntados aos autos pelo Gestor responsável, elidindo as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº. 37/2016.

DISPOSITIVO

Assim diante do exposto formulo meu **VOTO**:

1. ARQUIVAR o processo TC/30288/2016, com fulcro no artigo 173, inciso V, da Resolução Normativa nº 76/2013 e,

2. COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/1988.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. KGG/DSSM